

ESTADO DA
PARAHYBA
ANO II

08 DE AGOSTO
DE 1891

ESTADO DA PARAHYBA

ORGAM REPUBLICANO

ASSINATURA

ANNO II

CAPITAL	Mez.	15000
Folha	Anno	10000
	avulsa	60 rs.

Sabado, 8 de Agosto de 1891

ASSINATURA

ESTADOS E INTERIOR	Semestre	78000
	Anno	13000
	Editaes, finhas 100 rs.	

ESCRITÓRIO E REPOSAÇÃO RUA DA MISERICÓRDIA N.º 9

Nós os Representantes do Povo Parahybano reunidos em Congresso Constituinte, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO

DO

ESTADO DO PARAHYBA DO NORTE

TÍTULO PRIMEIRO

Do Estado

Artigo 1º. O Estado do Parahyba do Norte, com os limites da antiga Província de Parahyba, faz parte da União Brasileira e é autônomo, nos termos da Constituição Federal.

Artigo 2º. O seu Governo é republicano representativo, emanado da soberania popular que se manifesta por três poderes independentes e harmônicos — o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

TÍTULO SEGUNDO

Do Poder Legislativo

CAPITULO PRIMEIRO

Do Congresso

Artigo 3º. O Poder Legislativo é exercido por um Congresso, composto de trinta membros, com a sanção do Governador.

§ 1º. Cada legislatura durará quatro anos, renovando-se o Congresso, pela metade, de deus em deus an-

nos.

Artigo 4º. O Congresso se reunirá todos os anos, no dia primeiro de Julho, na Capital do Estado, independentemente de convocação e funcionará dous meses, contados da data de sua instalação, podendo ser adiado, prorrogado ou convocado extraordinariamente.

§ 1º. Só ao Congresso cabe resolver sobre a prorrogação ou adiamento de suas sessões, não devendo a prorrogação exceder a trinta dias.

§ 2º. Em caso algum o Congresso será dissolvido.

Artigo 5º. Não se reunindo o Congresso no dia marcado n'esta Constituição, será pelo presidente do mesmo Congresso, designado novo dia para sua reunião.

Artigo 6º. Por deliberação do congresso e para garantir a independência de seus trabalhos, ou por motivo urgente de salvação pública, poderão ele funcionar fora do local determinado n'esta Constituição, prestando anúncio e devendo à reunião efectuar-se em lugar público e acessível ao povo.

Artigo 7º. O Congresso funcionará em sessões públicas, podendo haver sessões secretas, só por motivo social.

Artigo 8º. As deliberações do congresso serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente a maioria absoluta de seus membros.

Artigo 9º. O Congresso verificará e reconhecerá os poderes de seus membros; elegerá sua mesa; nomeará os empregados de sua secretaria, mantendo-lhes os vencimentos; regulará a sua polícia interna provendo a todas as necessidades de seus serviços, inclusive a publicação de decretos e leis, segundo o regimento que organizar.

Artigo 10. O deputado, ao tomar assento, contrairá compromisso formal de bem cumprir os seus deveres.

Artigo 11. O deputado é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício de seu mandato.

Artigo 12. O deputado, desde que tiver recebido diploma até nova eleição, não poderá ser preso, nem processado criminalmente, sem prévia licença do congresso, salvo o caso de flagrante em crime inafiançável. Ne-

te caso, preparado o processo até a pronunciá-lo, exclusive, será remetido ao Congresso para resolvê-lo, sobre a procedência da acusação, si o accusado não preferir o julgamento imediato.

§ 1º. Si, porém, o Congresso resolver pela improcedência da acusação, em tempo algum será elle renunciado.

Artigo 13. Os membros do congresso receberão um subsídio durante as sessões e ajuda de custo, que serão fixados pelo Congresso no fim de cada legislatura para a seguinte.

§ 1º. A nenhum membro do congresso é permitido receber o subsídio cumulativamente com outro vencimento que tiver pelos cofres do Estado, podendo, entretanto, optar por qualquer d'elles.

§ 2º. Durante o tempo da sessão legislativa cessa o exercício de qualquer emprego público.

Artigo 14. Nenhum deputado, desde que tenha sido eleito, poderá aceitar o cargo de Governador, Vice-Governador ou Secretário do Estado, sob pena de perder o mandato.

Artigo 15. É permitido ao deputado renunciar o mandato.

Artigo 16. O deputado eleito em substituição a outro exercerá o mandato pelo tempo que faltar ao substituído.

Artigo 17. São condições de elegibilidade ao Congresso:

I Ser cidadão brasileiro nato, ou naturalizado desde dous anos, pelo menos, antes da eleição.

II Ter efectiva residência no Estado, desde dous annos pelo menos ante a eleição, salvo se parahybano.

III Ser maior de vinte e uni annos.

IV Estar no goso de seus direitos políticos.

V Ser eleitor ou alistável.

Artigo 18. São inelegíveis, além dos que exercerem funções federais de qualquer natureza:

I O Governador e os Vice-Governadores do Estado.

II Os secretários de Estado.

III O comandante da força pública do Estado.

IV Os magistrados, salvo se estiverem avulsos ou disponíveis.

V Os pronunciados em qualquer crime menos nos de responsabilidade.

CAPITULO SEGUNDO

Das atribuições do Congresso

Art. 19. Compete ao Congresso:

§ 1º. Fazer leis sobre todos os assuntos de interesse do Estado interpretat-alos, suspender-las, derrogá-las e revogá-las.

§ 2º. Organizar anualmente a receita e fixar a despesa do Estado, decretando os impostos necessários e tomar as contas da receita e despesa de cada exercício financeiro.

§ 3º. Regular a arrecadação e distribuição das rendas do Estado.

§ 4º. Legislar sobre a dívida pública e estabelecer os meios para seu pagamento.

§ 5º. Crear e suprimir empregos, marcar-lhes os vencimentos e fixar-lhes as atribuições.

§ 6º. Autorizar o Governo a celebrar com os Estados ajustes e convenções, sem carácter político, que serão depois submetidos à aprovação do

Congresso, na sua primeira reunião.

§ 7º. Determinar os casos e regular os processos de desapropriação por utilidade pública do Estado.

§ 8º. Autorizar o Governo a contratar empréstimos e fazer quaisquer outras operações de crédito que o bem do Estado exigir.

§ 9º. Estabelecer a divisão administrativa e judiciária do Estado.

§ 10. Tomar conhecimento dos actos do Governo, exigindo destes os esclarecimentos que julgar necessários.

§ 11. Regular as condições e o processo da eleição para os cargos públicos eletivos do Estado.

§ 12. Votar pela fiel observância da Constituição e das leis.

§ 13. Legislar sobre terras e minas.

§ 14. Mudar a capital do Estado, quando a conveniência pública o exigir.

§ 15. Legislar sobre o serviço dos correios telegráficos do Estado.

§ 16. Fixar simultaneamente o efectivo da força pública.

§ 17. Autorizar a aquisição e a venda dos bens do Estado.

§ 18. Contratar e perdoar as penas impostas aos funcionários públicos por crime de responsabilidade, aos Governadores e Secretários de Estado, respectivamente.

§ 19. Decretar no caso de rebelião ou invasão de inimigo, conforme o exigir a segurança do Estado, a suspensão de alguma ou algumas das formalidades que garantem a liberdade individual dos cidadãos.

§ 20. Julgar os membros do tribunal de justiça nos crimes de responsabilidade.

§ 21. Julgar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade e decretar a sua acusação nos crimes comum.

§ 22. Sentenciar e promulgar a sanção da lei.

§ 23. Conceder subvenções, isenções e garantias a quaisquer companhias ou empresas que tenham por fim promover o desenvolvimento industrial do Estado.

§ 24. Garantir, por tempo limitado, aos autores e inventores, direito exclusivo sobre suas obras e invenções, e bem assim a exploração de qualquer industria nova de que possa resultar vantagem para o Estado.

§ 25. Anular as leis, actos e decisões dos conselhos municipais que forem contrárias às Federais e do Estado.

§ 26. Decidir os conflitos de jurisdição entre esses conselhos e o poder executivo do Estado.

§ 27. Conceder subvenções, isenções e garantias a quaisquer companhias ou empresas que tenham por fim promover o desenvolvimento industrial do Estado.

§ 28. Garantir, por tempo limitado, aos autores e inventores, direito exclusivo sobre suas obras e invenções, e bem assim a exploração de qualquer industria nova de que possa resultar vantagem para o Estado.

§ 29. Conceder licença ao Governador.

§ 30. Representar ao Congresso e Governo Federais — contra todo e qualquer invasão no território do Estado, a bem assim contra as leis da União e as dos outros Estados, que atentarem contra seus direitos.

De Governador e Vice-Governadores

Art. 28. O poder executivo é delegado a um Governador, como chefe do Estado, eleito por quatro anos.

§ 1º. São condições essenciais para o eleito Governador:

I Ser brasileiro.

II Estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro.

III Ser maior de trinta annos e menor de setenta.

IV Ter residência efectiva no Estado, pelo menos de quatro annos salvo se for Parahybano.

Art. 29. O Governador será sucessivamente substituído por suas imprevidências temporárias ou falta por um primeiro, um segundo e um terceiro Vice-Governadores, eleitos na mesma occasião que o Governador, pelo mesmo espaço de tempo, e com os mesmos requisitos.

§ 1º. No Governador o julgar contrário a esta Constituição, à Federal ou aos interesses do Estado, recusar-lhe-se a sancção dentro da dezena, à contar d'aquelle em que recebeu o projeto e o devolverá neste mesmo prazo ao congresso com os mesmos requisitos.

§ 2º. No impedimento ou falta dos Vice-Governadores será o Governador substituído sucessivamente pelo presidente do congresso e pelo presidente do tribunal de contas.

§ 3º. Fazer exercer e aplicar as rendas do Estado de acordo com o orçamento.

§ 4º. Dispor da força pública, conforme a exigir o interesse do Estado.

§ 5º. Rotear, remover, suspender, e demitir os funcionários públicos, tendo em vista as restrições expressas na Constituição.

§ 6º. Contratar empréstimos e fazer quaisquer outras operações de crédito, autorizadas pelo congresso.

§ 7º. Representar ao Governo Federal contra os funcionários da União, residentes no Estado; e bem assim requisitar o auxílio de forças federais, a permanecendo, refirada ou substituída das que estiverem no Estado, conforme for exigido pelo congresso.

§ 8º. Convocar extraordinariamente o congresso, quando o bem público o exigir.

§ 9º. Indicar em sua mensagem ao congresso as providências e reformas que julgar convenientes.

§ 10. Comituar e perdoar as penas nos crimes sujeitos à jurisdição do Estado, salvo a disposição do § 18 do artigo 19.

§ 11. Promover o bem geral do Estado.

§ 12. Mandar proceder à eleição no caso de vaga de deputado, no prazo máximo de dois meses.

§ 13. Decretar socorros ou despesas extraordinárias em caso de calamidade ou perigo público, sujeitando o acto à aprovação do congresso na sua primeira reunião.

§ 14. Decidir os conflitos de jurisdição administrativa.

§ 15. Mandar proceder à eleição no caso de Vice-Governador no prazo máximo de dois meses.

§ 16. Dispensar, no intervalo das sessões do poder legislativo, ou de que trata o § 19, a votação de determinadas questões que garantem a liberdade individual e a segurança de cada cidadão.

§ 17. Impedir a realização de eleições, para que sejam realizadas no prazo estabelecido.

§ 18. Presentar ao congresso o projeto de lei que autorize a criação de uma nova província, ou de que sejam feitas alterações na constituição do Estado.

§ 19. Apresentar projeto de lei que autorize a criação de uma nova província ou de que sejam feitas alterações na constituição do Estado.

a outra metade, tendo direito aos vencimentos integrais no caso de substituição definitiva.

Art. 35. O Governador não poderá aceitar qualquer emprego público durante o período governamental, nem o logrará representante da União, ou de qualquer Estado, sob pena de perder o cargo.

CAPITULO SEGUNDO

Das atribuições do Governo

Art. 36. Compete ao Governo:

§ 1º. Bancadas, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do congresso e expedir edictos, decretos, instruções e regulamentos para a sua execução.

§ 2º. Nomear e emitir livremente os secretários do Estado.

§ 3º. Fazer exercer e aplicar as rendas do Estado de acordo com o orçamento.

§ 4º. Dispor da força pública, conforme a exigir o interesse do Estado.

§ 5º. Rotear

CAPITULO TERCEIRO
Da responsabilidade do Governador

Art. 32. O Governor do Estado será submetido à processo e julgado, perante os crimes de responsabilidade, pelos crimes comuns ante o Superior Tribunal de Justiça, depois que o Congresso declarar procedente a acusação.

§ 1º. Que n'um quer noutro, em uma vez letetada a procedência da acusação, ficará o Governor suspenso da sua funções.

Art. 33. São crimes de responsabilidade os actos do Governor, que atentarem contra:

• A constituição do Estado.

• O livre exercício dos poderes políticos.

• O geso e exercício legal dos direitos políticos e individuais.

• A segurança interior do Estado.

• A probidade da administração.

• O gosto e emprego constitucional dos serviços públicos.

• As leis organânicas votadas pelo Congresso.

§ 2º. Os crimes mencionados neste artigo são os definidos no Código Penal da Republica, e o Congresso, na sua primeira sessão anual, regulará a forma do processo.

CAPITULO QUARTO

Dos Secretários de Estado

Art. 40. O Governor do Estado auxiliado por Secretários de Estado de sua confiança e seu conselho, os quais refutaram os actos.

Art. 41. Os secretários de Estado não poderão ser eleitos Governor ou Vice-Governador, até seis meses depois de deixar o cargo.

Art. 42. Os secretários de Estado são responsáveis unicamente pelos actos que expedirem em seu nome.

§ 1º. Os crimes comuns de responsabilidade serão processados e julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, e nos crimes cometidos pelo Governor, pela autoridade competente para o julgamento d'este.

TITULO QUINTO
Das eleições

Art. 43. Os deputados ao Congresso só serão eleitos por voto direto em todo o Estado.

Art. 44. O modo, processo e a eleição, e eleitores, das eleições, seriam feitas em uma lei especial.

Art. 45. A eleição de Governor e Vice-Governadores, será feita por sufrágio popular direto e terá lugar no dia primeiro de Maio do ultimo anno do período governamental.

§ 1º. Cada eleitor votará em um candidato para Governor e três para primeiro, segundo e terceiro Vice-Governadores, em duas urnas e por duas cedulas distintas. O trabalho eleitoral far-se-á, aquela vez, em circunstância, de qual sejam extrahidas duas cédulas e remetidas a um conselheiro eleitoral outa ou respeito.

§ 2º. O conselho municipal fará apuração dos votos recebidos no município e, a actar geral que então lá vier, extrairá duas cédulas autênticas, cuje les serão logo publicado no imprensa, e na falta, por edital; e fechadas e lacradas serão remetidas, uma ao Governor do Estado e a outra ao Presidente do Congresso.

§ 3º. Restará este em sessão ordinária, ou extraordinária, se for o caso, para a somma dos votos e o Presidente Governor do Estado de Parahyba, o candidato que na resolução de saímos, e o seu vice, o terceiro Vice-Governador, os três cidadãos que no outra votação, reunirão aquela maioria.

§ 4º. Si nenhun tiver obtido essa maioria, ou sómente um ou dois a tiverem atingido, o Congresso elegre o Governor, ou cada um dos Vice-Governadores, pelo voto de todos os cidadãos que ocuparem os dois primeiros lugares na respectiva votação.

§ 5º. Em caso de empate decidirá a sorte.

§ 6º. O processo de que trata este artigo nos §§ 4º e 5º começará e encerrará na mesma sessão do Congresso.

TITULO QUINTO
De poder judicário

Art. 46. O poder judicário terá por órgãos: 1º. Um Superior Tribunal de Justiça.

2º. O júri criminal e tribunais correcionais.

3º. Juizes de Direito.

4º. Juizes Distritais.

Art. 47. Uma lei ordinária determinará as funções e competência da cada um desses órgãos, bem como a organização dos Tribunais, de modo que todas as causas civis devam ser ultimadas perante Juizes singulares, calados, ou corregedor de justiça.

Art. 48. Em cada circunscrição judiciária, em que funcionar o Juiz de Direito haverá um procurador da justiça, que terá as mesmas atribuições.

dos actuais promotores públicos, e exercerá cumulativamente as funções de curador de orfelinatos e interditos.

Art. 49. O Superior Tribunal de Justiça será composto de cinco membros, com a denominação de Dezenbergadores, e terá sua sede na capital do Estado.

Art. 50. Os membros do Tribunal, os Juizes de Direito e os Procuradores da Justiça são nomeados pelo Governor, observadas as seguintes condições:

1º. Os membros do Tribunal de Justiça, por acesso entre os Juizes de Direito, na ordem da antiguidade.

2º. Esta igual preverá a do serviço na Magistratura, e em ultimo caso, a antiguidade em funções públicas.

3º. O geso e exercício legal dos direitos políticos e individuais.

4º. A probidade da administração.

5º. A honestidade e integridade dos servidores públicos.

§ 1º. Os crimes mencionados neste artigo são os definidos no Código Penal da Republica, e o Congresso, na sua primeira sessão anual, regulará a forma do processo.

CAPITULO QUINTO

Dos Secretários de Estado

Art. 46. O Governor do Estado auxiliado por Secretários de Estado de sua confiança e seu conselho, os quais refutaram os actos.

Art. 41. Os secretários de Estado não poderão ser eleitos Governor ou Vice-Governador, até seis meses depois de deixar o cargo.

Art. 42. Os secretários de Estado são responsáveis unicamente pelos actos que expedirem em seu nome.

§ 1º. Os crimes mencionados neste artigo são os definidos no Código Penal da Republica, e o Congresso, na sua primeira sessão anual, regulará a forma do processo.

(Continua)

TRIBUNAIS

SÉRVIÇO PARTICULAR DO

"Estado da Parahyba"

RIO, 7.

O mercado abriu com a taxa de 15 pela manhã, subindo logo a 15 1/4 e assim conservou-se, até a tarde.

O papel particular foi passado a 15 3/4 por todo o mez.

O aniversário do Presidente da República foi muito festejado.

Houve paradas das forças de mar e terra.

Foi comemorado o Generalissimo por comissões civis, militares, por senadores deputados famílias ilustres corpo diplomático, representando a imprensa das diversas classes da sociedade.

Foram recebidas inúmeras cartas, telegramas e felicitações. O ministro exterior apresentou um projecto sobre os limites entre o Brasil e as nações circunvizinhas.

Alegou ausentia.

Viu certos obols negros a gaza da saudade com uma leve sombra de inquietação.

Inträgavel, a disciplina militar, especialmente para os postos, os quais vivem de bontes ideias, na liberdade ampla dos seus ofícios.

Também consultou-o o digno doutor José Ricardo.

Parabéns. A classe do trabalho é inteligente e honrada, pelo britântico, deixa de satisfação.

O que mais merece é o entusiasmo, o anachronismo e perigo dos apologistas das bandas de música, que ocuparam os dois primeiros lugares na respectiva votação.

§ 5º. Em caso de empate decidirá a sorte.

§ 6º. O processo de que trata este artigo nos §§ 4º e 5º começará e encerrará na mesma sessão do Congresso.

TITULO QUINTO

De poder judicário

Art. 46. O poder judicário terá por órgãos: 1º. Um Superior Tribunal de Justiça.

2º. O júri criminal e tribunais correcionais.

3º. Juizes de Direito.

4º. Juizes Distritais.

Art. 47. Uma lei ordinária determinará as funções e competência da cada um desses órgãos, bem como a organização dos Tribunais, de modo que todas as causas civis devam ser ultimadas perante Juizes singulares, calados, ou corregedor de justiça.

Art. 48. Em cada circunscrição judiciária, em que funcionar o Juiz de Direito haverá um procurador da justiça, que terá as mesmas atribuições.

Falecerem o jornalista Augusto Victor.

LONDRES, 6.
Foi encerrado o parlamento.

GAZETILHA

AS NEVES

VI

• Tant est pour le mieux dans le meilleurs des mondes possibles, dis-nous, n'importe quelles façons d'alors, dans sociétés de la casa P.P.R & C., quelle est la même bannière célèbre de Céleste, na ultima tempora de balme, agora triplamente paixondada.

• A probidade assurou-lhe, e que desfrava o proprietário, o seu pedestal.

• S. Unico. Os crimes mencionados neste artigo são os definidos no Código Penal da Republica, e o Congresso, na sua primeira sessão anual, regulará a forma do processo.

CAPITULO QUARTO

Dos Secretários de Estado

Art. 46. O Governor do Estado auxiliado por Secretários de Estado de sua confiança e seu conselho, os quais refutaram os actos.

Art. 41. Os secretários de Estado não poderão ser eleitos Governor ou Vice-Governador, até seis meses depois de deixar o cargo.

Art. 42. Os secretários de Estado são responsáveis unicamente pelos actos que expedirem em seu nome.

§ 1º. Os crimes mencionados neste artigo são os definidos no Código Penal da Republica, e o Congresso, na sua primeira sessão anual, regulará a forma do processo.

CAPITULO QUINTO

Dos Secretários de Estado

Art. 46. O poder judicário terá por órgãos: 1º. Um Superior Tribunal de Justiça.

2º. O júri criminal e tribunais correcionais.

3º. Juizes de Direito.

4º. Juizes Distritais.

Art. 47. Uma lei ordinária determinará as funções e competência da cada um desses órgãos, bem como a organização dos Tribunais, de modo que todas as causas civis devam ser ultimadas perante Juizes singulares, calados, ou corregedor de justiça.

Art. 48. Em cada circunscrição judiciária, em que funcionar o Juiz de Direito haverá um procurador da justiça, que terá as mesmas atribuições.

em missão pacífica, comum dos numerosos mediadores das relações diplomáticas do mundo (com carácter oficial, entendendo-se), o principal valioso dos lavradores são superiores pelo numero de individuos, na relação de uma sexta parte, dos que indumentas de uso quotidiano das comerciantes, e de um quinto das das bancheras, e de um quarto das das bancheras, que se dedicam a profissões literárias.

Enquanto a mortalidade, não há exato de comparação. Pelas estatísticas inglesas apuradas vemos que os comerciantes de aço excedem em incontável de nos medievais, na proporção de 23,0 por 1,000.

Convém, entretanto, notar que os associados seguros para vidas nos Estados Unidos, exigem entrada, menores para as profissões literárias, e menor que nestas e menor a mortalidade.

P. S.

As autoras da carta anónima que hontem receberam, anunciam que continuam girando em torno ao astro que fez de seu planeta.

*

Não mais contar as viudas do Dr. Boeche, para agora.

A prova dessa teve, ainda não hontem tempo, o povo de Belém, no seguinte interessante facto:

Uma noite, foi isto nos principios de Maio, os que passavam pela Soberdellestrasse, em Berlim, para visitar os espalhafatos, admirando pelas grutas de uma formosa rapariga que de janela da sua casa veio socorrer.

Alguns dias depois, a rapariga desapareceu, salvo seu dono ou consignatário a apresentar-se.

Um dia, o povo de Belém, que se havia contado dia a dia, não viu a rapariga.

Do facto foi encontrado o apelido de jovem, que se havia escondido, e que era o da rapariga.

As pessoas que a haviam visto, mais serem, mais secreram, para que a rapariga pudesse voltar.

As pessoas que a haviam visto, mais serem, mais secreram, para que a rapariga pudesse voltar.

As pessoas que a haviam visto, mais serem, mais secreram, para que a rapariga pudesse voltar.

As pessoas que a haviam visto, mais serem, mais secreram, para que a rapariga pudesse voltar.

As pessoas que a haviam visto, mais serem, mais secreram, para que a rapariga pudesse voltar.

As pessoas que a haviam visto, mais serem, mais secreram, para que a rapariga pudesse voltar.

As pessoas que a haviam visto, mais serem, mais secreram, para que a rapariga pudesse voltar.

As pessoas que a haviam visto, mais serem, mais secreram, para que a rapariga pudesse voltar.

As pessoas que a haviam visto, mais serem, mais secreram, para que a rapariga pudesse voltar.

As pessoas que a haviam visto, mais serem, mais secreram, para que a rapariga pudesse voltar.

As pessoas que a haviam visto, mais serem, mais secreram, para que a rapariga pudesse voltar.

As pessoas que a haviam visto, mais serem, mais secreram, para que a rapariga pudesse voltar.

As pessoas que a haviam visto, mais serem, mais secreram, para que a rapariga pudesse voltar.

As pessoas que a haviam visto, mais serem, mais secreram, para que a rapariga pudesse voltar.

As pessoas que a haviam visto, mais serem, mais secreram, para que a rapariga pudesse

CARIMBOS DE BORRACHA

ESTEMA AMSYERICANO

Para todo o uso de escriptorio e para marcar roupa.

NA LOJA DO PELICANO

NOVO CODIGO PENAL BRAZILEIRO

Vende-se a 3:000 na Loja do Pelicano.

ELIXIR ANTI-FEBRIL

—Cardoso—

Este medicamento aplicado nas febres, ainda as mais perigosas, e nas varíolas, de conformidade com o projecto que acompanha cada frasco, tem produzido assombrosos resultados!

O «Diário de Pernambuco» — publica diariamente atestados de pessoas curadas; recorra, quem duvidar, ás suas colunas que encontrarão verdades incontestáveis.

Depósito geral em casa do autor Manoel Cardoso Junior, na cidade do Recife, rua Estreita do Rosário n.º 17.

Na Parahyba, vende-se na farmácia de Antônio Thomaz C. da Cunha, sucessor, rua Maciel Pinheiro n.º 70.

NECTANDRA AMARA

REMÉDIO PAULISTA
DE

ANTERO LEIVAS

PHARMACEUTICO - CHÍMICO

Approveda e autorizada venda pela inspeção geral de higiene e previdida nas duas exposições em que concorreu na Exposição Universal de Paris em 1867.

Cui radicalmente as dyspepsias acidas e atónicas e todas as mais enfermidades do estomago.

E' também remédio prompto e eficaz para a cura radical das diarréias, dysenterias e todos os desarranjos intestinais.

Os atestados e seguidos são documentos valiosíssimos em favor deste importante medicamento, por serem de ilustres e conceituados cíclicos d'este capital:

Agno Cândido Lins F. b., Doutor em Medicina pela Faculdade da Paraíba, etc.

A este sob fé de meu grão que apli. uci os preparados de Nectandra Amara Sr. Antero Leivas a duas fontes de dyspepsia, que encontro nelles melhores para seus sofrimentos, continuo a uzalos. — Parahyba 22 de Agosto de 1890. — Agnello Fialho.

Atesto que o Elixir de Nectandra Amara é uma boa preparação para as molestias do estomago, caracterizadas pela inapetência, e delas tenho tirado proveito em minha clínica civil. — Parahyba do Norte, 29 de Agosto de 1890. — Eugenio Tosciano de Brito — Dr. em Medicina.

Flávio Ferreira da Silva Maroja, Doutor em Medicina pela Faculdade do Rio de Janeiro, etc. etc.

Atesto que apresentei com vantagem, em algumas molestias do aparelho digestivo, quer em crianças, quer em adultos, os preparados de Nectandra Amara, que me foram obsequiosamente fornecidos, para prova pelo farmacêutico e bachelar Antônio Thomaz Carneiro da Cunha Junior. Parahyba, em 12 de Setembro de 1890. Dr. Flávio Maroja.

O Agente nesta cidade, Antônio Thomaz C. da Cunha, sucessor, rua Maciel Pinheiro n.º 70.

Vende-se já este novo e extraordinário medicamento em todas as farmácias e drogarias deste Estado e na agência dos fabricantes Farmácia de Antônio Thomaz Carneiro da Cunha Successor, rua Maciel Pinheiro n.º 70.

ALIVIO LOS ASTHMATICOS

Os pós anti-asthmaticos, «Gambier» e de «Clery» calmão imediatamente os accessos da asthma, e previne a volta destes, usando-se (em fumigações) logo que os doentes se precipitam ameaçados do mal.

Vende-se na Drogaria de Antônio Raballo. 36 RUA MACIEL PINHEIRO 36.

PARAHYBA

ATTENÇÃO

LOJAS DA SEMIFANADAS
51 RUA MACIEL PINHEIRO 51

Para este acreditado estabelecimento acaba de chegar um magnífico sortimento de surtus de soda, bem como um verdadeiramente sortimento de vótillos para 210 rs. o covado e muitos outros artigos de novidade.

LOJA DAS SEMIFANADAS
51 - RUA MACIEL PINHEIRO - 51

Productos medicinaes

APPROVADOS PELA JUNTA CENTRAL DE HYGIENE

SALSAPARRILHA E CAROBA

GRANDE DEPURATIVO DO SANGUE

DO

Dr. Carlos Bettencourt

Elixir anti-rheumático, anti-syphilitico e empregado em todas as molestias de pelle, erysipela, dermatos ou empingens, beri-beri, antritis e ou carbunculos, canecos venéreos, feridas cancerosas, ulceras, gonorrhéas chronicas, boubas, boubões, escrofulas e todas as doenças que dependem da impureza do sangue.

Este remedio é superior a todos os outros do seu gênero, o que está provado pela preferencia e aceitação que lhe dá o público.

Atesto que tenho empregado sempre com bom resultado a Salsaparrilha e Caroba do Dr. Carlos Bettencourt nas molestias syphiliticas, rheumatismo, e especialmente nas ulceras de má character, acompanhadas de cachexia, tão frequentes aqui, notando sempre um rapido melioramento.

Recife, 4 de novembro de 1877.—Dr. Silverio Lacerda.

Um frasco 25.

CAROBINA

DO

DR. CARLOS BETTENCOURT

O GRANDE PURIFICADOR DO SANGUE

A CAROBINA deve dirigir-se a combater as seguintes molestias: a diversas formas das doenças chronicas, os dengonados sofrimentos de uterinas, afecções cancerosas, beri-beri, escrofulas, tumores brancos, ulceras chíticas, afecções venéreas rebeldes, paralysias, molestias de coração, da garganta, rheumatismo chronico e gotoso, molestias de pelle assim como todas as enfermidades derivadas da impureza do sangue.

Este excellente depurativo do sangue, ao passo que vi debollando doença, tonifica o organismo, ponto verdadeiramente importante.

Um frasco 25.

ELIXIR

DE

JURUBEBAS QUINA E PEGAPINTO

TONICO FEBRIFUGO E DESOBSTRUENTE

Empregado na debilidade geral, doenças do estomago, convalescência depois do parto, febres palustres, molestias do fígado e baço, alta e baixa apetite, anemia, chlorose, cores pallidas ou falta de sangue, edemas nervosos.

E' um reconstituinte de energia, aromatico e agradável ao paladar.

Um frasco 25.

XAROPE DE JARAMACARÁ

COMPOSTO

DO

Dr. Carlos Bettencourt

MEDICO E PHARMACUTICO

GRANDE PEITORAL

Tratamento curativo de todas as molestias do peito e garganta defluxos, tosses simples e convulsas, coqueluchas, constipações, catarrhos, catarrho chronicos, tísica pulmonar e da larynge.

E' o primeiro peitoral que se conhece até hoje na medicina.

JOÃO PEDRO MADURO DA FONSECA, doutor em medicina pela Universidade de Bruxellas, cirurgião-mór de brigada, honorario do corpo de saúde do exército, director do hospital Pedro II, condecorado com a medalha da campanha do Paraguai.

Atesto que muitas vezes tenho empregado o Xarope de Jaramacará, do Dr. Carlos Bettencourt, nos casos de bronchite, catarrho a hepatis, tísica pulmonar, laringites, tosses rebeldes, coqueluchas e padecimentos de secreção urinária, sempre com bom e eficaz resultado, pelo que passei o presente.

Um frasco 25.

Vinho tonico

DO

Dr. Carlos Bettencourt

Empregado no tratamento das molestias do peito, do estomago, anemia, menstruações difíceis, debilidade geral, cores pallidas, impotências precoces e todas as vezes que se quer fortificar o organismo e dar desenvolvimento ao sistema ossoso e muscular. Convém às pessoas ou senhoras que criam para tornar o leite mais nutritivo e robustecer as crianças. Este remedio é superior a todos os tonicos estrangeiros que se anunciam por ahi.

O VINHO TONICO deve ser tomado juntamente com o Xarope de Jaramacará nas doenças do peito. Dose: Um calice no almoço e outro ao anatar.

Dr. Raymundo Bandeira, medico pela Faculdade do Rio de Janeiro, substituto da clínica médica do hospital Pedro II, medico da Associação Portuguesa Beneficiencia:

Atesto que o Vinho Tonico do Dr. Carlos de Bettencourt, que, além de outros principios, contém lactophosphato de cal, ferro e quina, é um excelente meio terapeutico em todas as cachexias, nas escrofulose e nas diferentes anemias.

Recife 11 de Fevereiro de 1882.—DR. RAYMUNDO BANDEIRA.

Um frasco 25.

INJECCAO BETTENCOURT

ANTI-BLENNORRHAGICA

CUREA BRASILEIRA EM SEIS DIAS

Empregado com optimo resultado nos correntes agudos ou chronicos da urethra ou vagina, leucorrhea ou flores brancas.

Este medicamento é de uma grande utilidade. Sendo a gonorrhéa chronică é preciso tomar CAROBINA ou SALSAPARRILHA E CAROBA.

Um frasco 10.

Vende-se em grossos na COMPANHIA DE PRODUCTOS MEDICINAES, rua das Ourives n.º 31, 1.º andar.

A VENEZUELA

José Francisco de Moura e nas principais farmácias e drogarias.

Pharmacia Central Rue Maciel Pinheiro

n.º 45

E' uma realidade conhecida o efecto prompto dos Específicos Hemeopáticos do Dr. Humphreys.

Alem do sortimento completo de específicos em carteiras e vidros soltos para o tratamento de todas as enfermidades, ainda as Especialidades para o tratamento da epilepsia mole, as nervozas syphilis e hemorroidas.

As carteiras completas são acompanhadas de um grande manual em rica encadernação. Vendem-se separadamente também o mesmo livro, e dá-se gratuitamente pequenos manuais que ensinam o tratamento das molestias com os específicos homólicos.

A maravilha Curativa e o Azeite Amaretto são do mesmo autor e applicado-se no tratamento do rheumatismo, feridas golpes, neuralgias, inflamações e dor de dentes o primeiro, e segundo no curativo das fistulas, hemorroidas queimaduras contusões, golpes, rheumatismos, dactrios impungens, callos e etc.

SUCESSO JÁ CONHECIDO

Vende-se na Pharmacia Central de José Francisco de Moura, Maciel Pinheiro 45.

PARA SEZÕES

As verdadeiras platas do Pará e o Remedio contra sezões de Ayer vendem-se na Pharmacia Central de José Francisco de Moura, Agente unico n'este Estado.

OLEO DE SÃO JACOB

Este importantissimo remedio para rheumatismo, nervalgia toda a qualidade de dor vende-se na Pharmacia Central José Francisco de Moura.

— Unico agente n'esta capital —

MORDEBURA DE COBRAS

E' a gente a Tintura de Peranthropodus Alves Camara Pharmaceutico José Francisco de Moura e vende-se em a Pharmacia Central.

Agenzia de todos os preparados do Pharmaceutico Alves Camara de São Paulo.

O VIGOR DE CABELO DE AYER

Vende-se na Pharmacia Central.

Agenzia de todos os preparados do Dr. Ayer.

Preços mais baratos que em outra parte.

ELIXIR DE CARNAUBA

Este importantissimo remedio cura de modo rapido maravilhoso o rheumatismo, as molestias syphiliticas escrofulentas e das mulheres; é exclusivamente preparado na pharmacia Central de José Francisco de Moura.

TINTAS PARA PINTURA

Vende-se por preços mais baratos que em outra, na Pharmacia Central.

HOMEOPATHIA

(Da grande casa especialista Catalán Frères, de Paris)

O Chocolat homeopathic, bem como grande sortimento de remedios homeopaticos e tinturas e globulos, em vidros avelados e em ricas carteiras era o bolso, encontrase na Pharmacia Central.

O Dr. Manoel Carlos, vacina e revaccina todos os sábados das 7 às 9 horas da manhã, sed e scriptorio a sua Barra no Triunfo n.º 32.



Peitoral do Dr. Ayer

augmenta maravilhosamente a força e flexibilidade da voz.

Peitoral de Cereja

DO DR. AYER.

As doenças mais graves e affectionadas conseguem geralmente com desordens perigosas que se tornam em dificuldade, se se aplica a tempo o remedio proprio.

A demora é geralmente fatal. Constituições o Tosses, a mão recobre a intenção, podem degenerar em Laringite, Asthma, Bronchite, Pneumonia ou Tuber.

Para estas enfermidades e todas as doenças dos pulmões, o melhor remedio é o Peitoral de Cereja.

o Dr. Ayer.

Nas famílias onde ha crianças devem sempre ter em casa para ser administrado logo que se necessite. A demora de um dia em resistir a enfermidade pode, em muitos casos, retardar a cura tanto quanto a morte.

Não se deve portanto perde tempo por ser um remedio precioso, experimentando outras formulações de enfermidade diversa, mas sim aplicar logo que se tem o mal, juntando em seu caso.

O mesmo grão acção o universalmente conhecido é o Peitoral de Cereja do Dr. Ayer.

PREPARADO PELO

Dr. J. C. AYER & C. Lowell, Mass., U.S.A.

A venda nas principais farmácias e drogarias.

DEPÓSITO GERAL

No 13, Praça Mauá, Março, Rio de Janeiro.

A. VOGEL, Ltd., & CIA., Mauá, Rio de Janeiro.